COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004207-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Ruth Nunes Werneck

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RUTH NUNES WERNECK contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual aduz ser portadora de edema macular inflamatório no olho direito - CID H 35.3, razão pela qual lhe foi prescrito o procedimento de implante intra-vítreo de Dexametasona Biodegradável 700 mcg (OZURDEX), a cada três meses pelo período de doze meses e, caso não seja tratada com urgência, a forma exsudativa pode evoluir para a cegueira irreversível. Aduz, ainda, que solicitou, administrativamente, a disponibilização do implante, contudo teve seu pedido indeferido pela Secretaria do Estado de São Paulo. Argumenta que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requereu, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Estadual.

A inicial foi instruída com documentos acostados às fls. 9-21.

O Ministério Público concordou com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25) a qual foi deferida às fls. 26-27.

A requerida apresentou contestação às fls.37-46, na qual alega: falta de interesse de agir e carência da ação em vista da possibilidade de substituição por procedimentos oftalmológicos dispensado pelo SUS de igual eficácia; a paciente não tem o direito de escolher o medicamento; o Governo possui verba assinada no orçamento, não podendo socorrer além do que fixado; ainda que seja compelido ao fornecimento do implante, requer a avaliação periódica do paciente a fim de verificar a possibilidade de substituição no tratamento; a paciente não é atendida pelo SUS e precisaria se submeter às

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

normas administrativos e padrões terapêuticos para o fornecimento do medicamento; a contratação de profissionais particulares não condiz com a alegada situação de hipossuficiência.

Houve réplica (fls. 50-52), na qual a autora reitera o pedido e aduz ter passado por atendimento médico na rede pública, mas foi informada de que não teria acesso ao tratamento necessário, sendo, portanto, orientada a procurar a rede particular; o medicamento Ozurdex não pode ser adquirido em farmácias comuns, pois sua venda é realizada somente diretamente junto ao laboratório farmacológico.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia ou acompanhamento por médico da rede pública, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, mesmo da rede particular, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

#### Confira-se:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários improvidos (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO). [grifei]

#### Outro não é o entendimento do C. STJ:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA DA ALEXANDRINA 215 SE

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009). [grifei]

Não cabe ao Estado pretender reavaliar o tratamento, pois o médico que acompanha a autora deixa claro que o material pleiteado é necessário (fls. 17-21). Dessa forma, ninguém melhor do que ele para saber do que necessita a paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados. Outrossim, a autora tentou o tratamento junto à rede pública, cuja resposta foi insatisfatória e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fl. 11) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito.

Por outro lado, cabe ao Município ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa diante da declaração de fl. 10.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida, a tutela antecipada, para fornecimento do implante intra-vítreo de Dexametasona Biodegradável 700 mcg (OZURDEX), no olho direito, a cada três meses pelo período de doze meses, bem como o serviço de aplicação, devendo apresentar relatório semestral, a fim de justificar a manutenção do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

#### P.R.I.C

São Carlos, 06 de agosto de 2015.